



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602256-43.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JUSSARA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. Parecer pela *desaprovação* das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, JUSSARA MARIA SANTOS NASCIMENTO, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3780333), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Ademais, foram constatadas divergências nas informações prestadas pela candidata e aquelas apuradas nos extratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos disponibilizados pelo TSE, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas, e a utilização de recursos de origem não identificada para o pagamento de gastos não declarados.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento** (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) efetuados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto ao fornecedor “*CENTENO & MENDES ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA*”, no valor total de **R\$ 500,00**.

Ainda na esteira dos apontamentos da SCI, há divergências entre informações declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando **omissão de gastos** no valor de **R\$ 660,00**, pagos com **recursos cuja origem não foi possível identificar**.

Observa-se um equívoco, contudo, em tabela presente no referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer, a qual demonstra dados relativos a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da prestadora e omitidas na prestação de contas. Em uma das notas, relativas ao fornecedor ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA., o valor que deveria ser de R\$ 545,00 foi trocado por outro de R\$ 109,00.

A partir de simples análise da tabela inserta no Exame de Contas (ID 1420333), observa-se que ocorrera apenas um equívoco quanto aos dados que a compõem, porquanto o número “109” nada mais é do que a representatividade do montante de R\$ 545,00 em relação ao valor total das despesas, situação que esclarece também o fato de a soma “R\$ 109,00 + R\$ 115,00” não resultar em R\$ 660,00. Logo, devem ser consideradas as omissões na monta de **R\$ 660,00 (R\$ 115,00 + R\$ 545,00)**, como reforçadamente apontado no Laudo Conclusivo.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Além disso, uma vez constatada a presença de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Nesse sentido, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **6,91%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC e utilização de recursos cuja origem não fora possível apurar, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 1.160,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL